

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.396 - ACÓRDÃO N. 302-32.414
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi verificado que a mercadoria despachada pela D.I. 002398/87, registrada em 30/10/87, chegou ao país em 02/10/87, tendo sido concluída a operação de descarga em vitória em 16/10/87, antes da emissão da respectiva G.I., emitida, pois, em 19/10/87, ensejando o A.I. de fls. 01.

Com guarda de prazo a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese, que foi suficiente a multa já recolhida por embarque de mercadoria antes da emissão da G.I., com o limite financeiro previsto no parágrafo segundo, inciso II, art. 526 do R.A., frisando ser o registro da D.I. o fato gerador do I.I. (art. 87 inciso I do Decreto 91.030/85). Alega, também, que a referida G.I. foi requerida em 07/10/87, conforme protocolo em anexo (fls. 32).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes que leio em sessão (fls. 39/45).

E o relatório.

V O T O

Como visto nos autos, a recorrente já recolheu, através de DCI, o valor da penalidade capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. ora vigente, entendendo ter cometido a infração ali destacada, ou seja, apresentação de G.I. a destempo, única infração ocorrida no caso em espécie, de fato.

Em assim sendo, entendo não proceder a exigência em tela, motivo pelo qual voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.
Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator